



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DAS COMISSÕES

PARECER Nº 1/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 057/2020,
DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS
ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI
MUNICIPAL Nº 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2013, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E
EXCEPCIONALMENTE PARA OPERADORES
DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS, NAS MODALIDADES TÁXI E
MOTOTÁXI.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O Projeto de lei nº 057/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Constitucionalmente o artigo 30, inciso I da CF/88 versa sobre a competência dos municípios para tratarem de assuntos relevantes dentro dos seus limites e interesses:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



Como podemos abstrair da leitura do projeto é nítido que o texto em pauta visa tratar de assunto de interesse local, concedendo isenção de taxas administrativas para TÁXIS E MOTOTÁXIS, que exercem o árduo trabalho de transportar a população de Parauapebas.

Quanto a inicia e a competência da matéria tratada, percebemos que esta casa de lei possui legitimidade plena em propor as seguintes isenções, carecendo apenas da referida sanção do prefeito para tal, conforme nos orienta a lei orgânica municipal:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

III - legislar sobre tributos municipais, **bem como autorizar isenções**, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Não resta dúvida que o projeto em pauta trata de atribuições inerentes a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, não havendo vício quanto a iniciativa e a competência.

Neste sentido foi o parecer da procuradoria especializada de assessoramento legislativo de nº 146/2020 que também realizou a análise dos requisitos constitucionais e fiscais necessários à concessão da isenção, sempre com amparo na lei de responsabilidade fiscal, concluindo pela inexistência de óbices a aprovação da lei.

Como exposto na justificativa do projeto, esta medida possibilitará que os trabalhadores do setor de transporte público, tão importantes para o nosso município, enfrentem os reflexos econômicos destrutivos da covid-19.

Frente a todo o exposto, sem encontrar óbice constitucional e infra-legal, e alinhado ao brilhante parecer do exímio procurador legislativo desta casa, este relator sugere que este plenário conceda a isenção pleiteada no projeto de lei.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na lei em comento, nada há a se corrigir.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

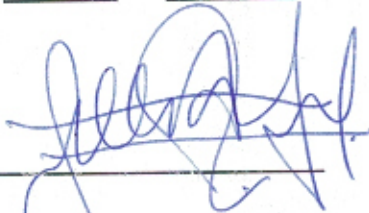
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação do projeto** de Lei nº 057/2020.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Ante o exposto, opina **aprovação do Projeto de Lei nº 057/2020 por ser inconstitucional e ilegal.**

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto, Zacarias de assunção v. marques, Francisca Ciza Pinheiro Martins, Joelma de Moura Leite;

Sala das Comissões, ____ de ____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira

Membro da CCJR

José das Dores Couto

Membro da CCJR

Zacarias de Assunção V. Marques

Presidente da Comissão de finanças e orçamento

Francisca Ciza Pinheiro Martins

Membro da CFO

Joelma de Moura Leite

Membro da CFO